



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 014/014/DA/CMC/2017  
DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 006/2017-CMC

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**  
**ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE E PREÇO PROPOSTO**

**I - DA NECESSIDADE DO OBJETO**

Tratam os presentes autos de procedimento administrativo, que tem por objeto o fornecimento de materiais para suprimento do almoxarifado (copa, cozinha, descartáveis, higiene e limpeza), para a Câmara Municipal de Castanhal, com entrega e/ou fornecimento de forma parcelada, oriundo da Diretoria Administrativa, por meio do Memorando n.º 502/2017 DA/GAB e Termo de Referência, de 19 de junho de 2017.

A aquisição dos materiais de copa, cozinha, descartáveis, higiene e limpeza devem-se às necessidades urgentes da Câmara Municipal de Castanhal.

**II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais,



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

frustrando a realização adequada das funções gerenciais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, a Dispensa de Licitação e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso V da Lei n.º 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

*“Art. 24 É dispensável a licitação:*

*...*

*V – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;”*

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso V do art. 24 da Lei n.º 8.666/93.

### **III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA**

Diz o art. 26 da Lei n.º 8.666/93, em seu parágrafo único:

*“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II – razão da escolha do fornecedor ou*



*executante;*

*III – justificativa do preço;*

*IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”*

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei n.º 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar sendo formalizada de acordo com o estabelecido no art. 24, V da Lei n.º 8.666/93, o que justifica a contratação direta, uma vez que, consta nos autos a realização de Processo Administrativo n.º 010/010/DA/CMC/2017, Pregão Presencial SRP n.º 003/2017, respeitando todos os ditames legais, inclusive houve repetição do certame, em que foram formalizados em atas como certame deserto, ou seja, nenhum licitante compareceu as sessões públicas.

Importante frisar que configura-se uma situação de emergência, autorizadora da contratação direta. Nesse sentido, parecem aduzidas suficientes razões pelas quais uma nova renovação do processo licitatório, com sua natural delonga e custos diversos (impressão, publicações diversas em jornais de grande circulação e diário oficial do estado, etc.), acarretaria prejuízos ao interesse público, uma vez que, ficaria impossível atender dignamente os servidores e os munícipes que todos os dias procuram esta Casa de Leis.

Convém destacar, que esta Casa de Leis não pode paralisar deus serviços e principalmente atendimento a todos a que a procurem buscando melhorias para os moradores do Município de Castanhal, em razão de não haver interessados em



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

participar dos certames.

Assim sendo, resta demonstrado que a dispensa de licitação justifica-se quando a Câmara Municipal de Castanhal realiza processo licitatório sem êxito, ante a ausência de interessados.

In casu, repita-se, a Câmara Municipal de Castanhal promoveu a realização de duas licitações, porém ambas foram frustradas por falta de interessados.

Dessa forma, resta evidenciado a possibilidade da Câmara Municipal de Castanhal proceder a contratação do objeto em tela, fazendo uso da Dispensa de Licitação, na forma do art. 24, V da Lei n.º 8.666/93, com finalidade de não prejudicar os servidores e todos os cidadãos que diariamente visitam esta Casa de Leis.

Frisa-se, que será respeitado, quando da contratação com dispensa, o valor do objeto que está sendo praticado no mercado, bem como, as condições constantes no edital da licitação frustrada, ou seja, será mantido todos os critérios de habilitação, preço mínimo e demais condições fixadas no edital que deu início ao certame.

#### **IV – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR**

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços, uma vez que, consta nos autos a realização de Processo Administrativo n.º 010/010/DA/CMC/2017, Pregão Presencial SRP n.º 003/2017, respeitando todos os ditames legais, tendo a Empresa ALENCAR E SA COMERCIAL LTDA - ME, inscrita sob o CNPJ n.º 23.902.602/0001-30, apresentado um custo por item menor em comparação com outra empresa do mesmo ramo de atividade, bem como, menor preço por item em relação à média de preços por item apontada no edital do Pregão, além de compatíveis com os praticados na região, conforme mapa comparativo arrolado ao processo.



O produto disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta grandes diferenças que venha a influenciar na preferência, ficando esta escolha vinculada apenas à verificação do critério do menor preço por item.

## **V – DAS COTAÇÕES**

No processo em epígrafe, usou-se as cotações inseridas no Processo Administrativo n.º 010/010/DA/CMC/2017, Pregão Presencial SRP n.º 003/2017, respeitando todos os ditames legais, devido à natureza do objeto. Buscando averiguar os valores praticados na região, entre empresas do mesmo ramo de atividade, foram utilizados a média dos preços unitários por item das cotações de preços de 03 (três) empresas.

Assim, diante da média de preços unitários por item das cotações de preço, restou comprovado ser o valor médio de mercado praticado na região, aproximadamente o montante de R\$134.290,22 (cento e trinta e quatro mil, duzentos e noventa reais e vinte e dois centavos, para o fornecimento de materiais para suprimento do almoxarifado (copa, cozinha, descartáveis, higiene e limpeza), para manutenção da Câmara Municipal de Castanhal.

O valor ofertado pela a Empresa ALENCAR E SA COMERCIAL LTDA – ME, inscrita sob o CNPJ n.º 13.403.281/0001-75, foi de R\$120.851,08(cento e vinte mil oitocentos e cinquenta e um reais e oito centavos), para o fornecimento de materiais para suprimento do almoxarifado (copa, cozinha, descartáveis, higiene e limpeza), para manutenção da Câmara Municipal de Castanhal, com prazo de vigência até 31/12/2017. A proposta apresentada pela empresa é compatível com os preços praticados no mercado.



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

## **VI – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas. O critério de escolha foi pelo menor preço por item, conforme observa-se no processo em apenso.

De acordo com a Lei n.º 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o objeto deste àquele que possuir o menor preço, e que tenha juntado ao processo as Certidão de Regularidade com: FGTS; Tributos Federais, Dívida Ativa da União e Contribuições Sociais (Certidão Conjunta); Débitos Trabalhistas; e, Declaração firmando o não emprego de menores.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de fornecimento similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

## **VII – DA ESCOLHA**

A empresa escolhida neste processo para sacramentar o fornecimento do produto pretendido, foi:

- Empresa ALENCAR E SA COMERCIAL LTDA – ME  
CNPJ: 13.403.281/0001-75  
Endereço: Travessa Doutor Lauro Sodré, 1031, Pirapora, CEP 68.740-030 – Castanhal – PA.  
Valor: R\$120.851,08 (cento e vinte mil oitocentos e cinquenta e um reais e oito centavos), de acordo com a proposta de preço, por item e marca, anexada ao processo.



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

## VIII – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Unidade Orçamentária	Descrição
ÓRGÃO 10 – Câmara Municipal de Castanhal 01 031 0001 2.098 – Operacional das Atividades do Poder Legislativo	3.3.90.30.00 – Material de Consumo

## IX – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei n.º 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei n.º 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

*“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei n.º 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:*  
*Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei n.º 8.212, de 1991);*  
*Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e*  
*Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art.*



*27 da Lei n.º 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002  
Plenário.*

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, respeitando na íntegra todos os documentos elencados no edital do Pregão, em apreço.

#### **X – DO CONTRATO – MINUTA**

Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, esta CPL junta aos autos o Contrato – Minuta.

#### **XI – CONCLUSÃO**

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-los sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios. A CPL manifesta-se pela possibilidade de aquisição do produto objeto deste, da Empresa ALENCAR E SA COMERCIAL LTDA – ME, inscrita sob o CNPJ n.º 13.403.281/0001-75. Podendo ser adquirido pelo critério de Dispensa de Licitação, Artigo 24, Inciso V da Lei Federal n.º 8.666/93, respeitando a legislação vigente, para o qual solicitamos a possibilidade de viabilizá-lo, com a expedição do Termo de Ratificação do Processo.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao fornecimento do produto em questão, é decisão discricionária da Presidente da Câmara Municipal de Castanhal optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Assessoria Jurídica e do Controle Interno de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

Castanhal - PA, 02 de agosto de 2017.

*Jorge Luiz Soares da Silva*  
JORGE LUIZ SOARES DA SILVA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Portaria n.º 002/2017 – DA

*Jorge José Valente da Silva*  
JORGE JOSÉ VALENTE DA SILVA

Membro / Portaria n.º 002/2017 – DA

*Francisca de Souza Simeão*  
FRANCISCA DE SOUZA SIMEÃO

Membro (Suplente) / Portaria n.º 002/2017 – DA